



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016037-45.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BENEDITO ROBISON MACEDO DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto) E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1016037-45.2024.8.26.0002

Apelante: Benedito Robison Macedo da Cruz

Apelado: Banco Original S.A.

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.087

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de danos morais cumulada com inexistência de débitos e pedido de tutela de urgência. Inscrição do apelante no cadastro de proteção ao crédito pelo banco apelado. Sentença de improcedência. Reforma parcial. Ausência de elementos volitivos como prova da contratação. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do STJ. Negativação. Ausência de dano moral. Aplicação da Súmula 385 do STJ. Negativação anterior. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação de danos morais cumulada com inexistência de débitos e pedido de tutela de urgência proposta por Benedito Robison Macedo da Cruz em face de Banco Original S.A. alegando, em síntese, que foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito pelo banco

apelado. Requereu que se declare a inexigibilidade dos débitos e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 115/160, que julgou improcedente a ação e condenou o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apela o requerente às fls. 163/176, requerendo a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos.

Contrarrazões de apelação às fls. 180/189, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pelo requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser o requerente beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 38).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, o recurso merece parcial provimento.

De rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge a controvérsia acerca da legitimidade da dívida oriunda dos débitos apontados pelo requerente nos cadastros de inadimplentes.

Diante da impugnação do requerente quanto à contratação, cabia ao banco o ônus de comprovar sua regularidade.

Assim, à contestação, o requerido alegou a regularidade da contratação e juntou posteriormente contratos de cédulas de crédito bancário (fls. 131/136), planilha de cálculo (fls. 137/141), contrato de renegociação (fls. 142/143) e histórico de inscrição cadastros de proteção ao crédito (fls. 144/145).

Todavia, nesses documentos apresentados não se vê qualquer assinatura eletrônica ou elementos a comprovar o ato volitivo do requerente.

Registro que para que as assinaturas

eletrônicas tenham validade, é necessário demonstrar a validade da assinatura virtual/eletrônica, por meio de comprovação de IP, localização ou certificação digital para que possa analisar eventual licitude de assinatura virtual/eletrônica, assim os documentos apresentados pelo requerido não possuem a força probatória necessária.

Não se olvida o avanço na tecnologia e, conseqüentemente, a contratação pela via digital; no entanto, a documentação apresentada não comporta elementos mínimos a demonstrar a autoria e legitimidade da contratação.

Considerando, pois, que o banco não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, deixando de carrear aos autos provas convincentes acerca da suposta relação jurídica entre as partes, merece reparo a decisão proferida no tocante à inexistência das contratações dos cartões de crédito, e referidos descontos apontados na exordial.

Nesse contexto, não comprovada a contratação por ausência de elementos do ato volitivo, de rigor, seja reconhecida a inexigibilidade do débito.

Contudo, não é o caso de reconhecimento de danos morais na espécie.

Verifico que no caso incide a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe:

Da anotação irregular em cadastros de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Some-se a isso que, conforme documento trazido pelo apelado como elemento de prova (fl. 144/145), o apelante já possuiu uma série de negativas, tudo a infirmar que tenha sofrido qualquer dano moral advindo da negativação de seu nome no caso em apreço nos autos.

No mais, conforme os elementos probatórios, a parte requerente não logrou demonstrar a irregularidade da negativação anterior.

Diante disso, entende-se que a existência de registro preexistente legítimo no cadastro de inadimplentes afasta a caracterização do dano moral em virtude da anotação superveniente, mesmo que esta última seja contestada.

Ademais, nos termos da Súmula acima citada, a jurisprudência consolidada adota a posição de que, em tais circunstâncias, não há abalo suficiente à honra objetiva do consumidor para justificar o reconhecimento de danos morais.

Ante o exposto, dou provimento em

parte ao recurso para reformar r. sentença proferida e julgar **parcialmente procedente a pretensão inicial** para declarar inexistente a relação contratual entre as partes e inexigíveis os valores delas decorrentes, voltando ao seu status *quo ante*, sem condenação em danos morais.

Diante do decidido, considerando o provimento parcial do recurso, o ônus sucumbencial deve ser redistribuído de forma que cada parte deverá arcar com 50%, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator